



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.198 - MG (2010/0209599-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : ERICK FREIRE SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE FIANÇA. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. IMPRESCINDIBILIDADE.

- Extingue-se a obrigação do fiador após findado o lapso original se não houver sua anuência expressa para a continuidade da condição de garante, afastando-se eventual cláusula que preveja a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de vigência do contrato principal. Precedentes.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.198 - MG (2010/0209599-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : ERICK FREIRE SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por MARCOS SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE FIANÇA. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. IMPRESCINDIBILIDADE.

- Extingue-se a obrigação do fiador após findado o lapso original se não houver sua anuência expressa para a continuidade da condição de garante, afastando-se eventual cláusula que preveja a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de vigência do contrato principal. Precedentes.
- Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, aduz o agravante que o recurso especial não poderia ter sido conhecido em razão da falta de prequestionamento e aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.198 - MG (2010/0209599-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : ERICK FREIRE SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado pela decisão recorrida, o TJ/MG, ao decidir que a exoneração dos fiadores exige sua manifestação expressa no momento da prorrogação do contrato de financiamento, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que se extingue a obrigação do fiador após findado o lapso original se não houver sua anuência expressa para a continuidade da sua condição de garante, afastando-se eventual cláusula que preveja a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de vigência do contrato principal. (REsp 522.324/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 04/10/2004 e REsp 594.502/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 09/03/2009).

E, além de prequestionada a questão, observe-se que, para essa conclusão, desnecessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0209599-7

AgRg no
REsp 1.225.198 /
MG

Números Origem: 10694080452956 10694080452956003

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO**
ADVOGADO : **ERICK FREIRE SILVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**
 ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
 ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**
 ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
 ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARCOS SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO**
ADVOGADO : **ERICK FREIRE SILVEIRA E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva.